



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

69

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 04/08/2000
C	<i>stentius</i>
	Rubrica

Processo : 10880.083368/92-28
Acórdão : 203-06.118

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 104.759
Recorrente : BANCO REGIONAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

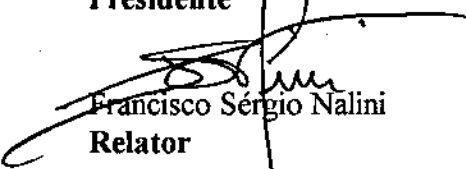
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O lançamento obedeceu corretamente o artigo 7º, §§ 2º e 3º, e artigo 14 do Decreto nº 84.685/80, da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 119/92. O Valor da Terra Nua foi calculado nos termos do art. 1º da Portaria Ministerial MEFP/MARA nº 27/12/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO REGIONAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



Processo : 10880.083368/92-28
Acórdão : 203-06.118
Recurso : 104.759
Recorrente : BANCO REGIONAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1992.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 34/40):

“ITR/92 – Base de Cálculo. Progressividade de alíquota.

1 - Denega-se a pretensão de alteração, no lançamento fiscal, da base de cálculo do tributo, para Valor de Terra Nua-VTN declarado pelo proprietário, com prevalência do VTNm fixado pela IN SRF 119/92. 2- Não tendo o imóvel atingido o limite mínimo de utilização da terra, subsistirá a progressividade da alíquota aplicada no lançamento do ITR/92 (artigo 50, parágrafos 9º a 11, Lei 4.504/64, e Decreto 84.685/80, artigos 14 a 16).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Intenta o interessado, às fls. 42/44, Recurso Voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, com os seguintes destaques:

1. que os valores constantes da notificação ultrapassam o bom senso;
2. que não tem capacidade financeira para apresentar Laudo Técnico; e
3. que sua situação estava a mercê do Banco Central, por estar em liquidação extrajudicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.083368/92-28
Acórdão : 203-06.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As bases do lançamento obedeceram os valores declarados pelo contribuinte na DITR/92 e processadas pelo Sistema ITR às fls. 30 e o previsto no Decreto nº 84.685/80, principalmente em seus artigos 14, grau de utilização, 7º, §§ 2º e 3º, forma de cálculo, e também a Instrução Normativa SRF nº 119/92.

O Valor da Terra Nua foi calculado nos termos do art. 1º da Portaria Ministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, utilizando para esses cálculos os parâmetros declarados pelo contribuinte, tudo conforme a referida IN SRF nº 119/92 já mencionada.

Caberia ao requerente apresentar provas suficientes para alterar os corretos cálculos feitos pela Receita Federal.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI